SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0009717-02.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas

Afins

Autor: Justica Pública

Réu: Nathan Henrique de Oliveira

VISTOS.

NATHAN HENRIQUE DE OLIVEIRA,

qualificado a fls.14, foi denunciado como incurso no art.33, "caput", da Lei nº11.343/06, porque em 21.9.14, por volta de 16h30, na Rua Pedro Raimundo, 210, Vila Carmen, em São Carlos, trazia consigo, para fim de tráfico, 240 (duzentos e quarenta) invólucros de crack, pesando 54,4g, 02 (dois) eppendorfs de cocaína pesando 0,9ge 04 (quatro) invólucros plásitocs contendo maconha, no peso de 7,4g, sem autorização legal. Na mesma ocasião portava dois telefones celulares e tinha consigo R\$56,00 em dinheiro.

Policiais faziam patrulhamento de rotina quando avistaram quatro indivíduos na via pública, um deles o réu. Neste momento o acusado entregou algo para Marcela, que estava no grupo, e esta entrou num bar, tentando dispensar aquilo que recebera do denunciado; foi seguida pelos policiais que encontraram, então, as duzentos e quarenta pedras de crack (que ela tentara dispensar); na sequência, revistaram o réu e localizaram o restante da droga.

Recebida a denúncia (fls.79), após notificação e defesa preliminar, houve citação e audiência de interrogatório e inquirição de três

testemunhas de acusação e uma de defesa (fls.107/111).

Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação nos termos da denúncia; a defesa pediu a absolvição por insuficiência de provas e, subsidiariamente, o reconhecimento do crime privilegiado, com pena mínima e benefícios legais.

É o relatório

DECIDO

A materialidade está provada pelos laudos de exame químico-toxicológicos de fls.53/57 e, em que pesem respeitáveis argumentos da Douta Defensoria, há prova para o reconhecimento do tráfico imputado ao réu.

Interrogado (fls.107), o réu disse que possuía quatro porções de maconha e dois eppendorfs de cocaína, para uso próprio. Imputou a Marcela a posse das duzentos e quarenta pedras de crack. Negou ter entregue esta parte da droga a ela.

Os policiais militares (fls.105/106), entretanto, foram seguros ao afirmarem ter visto o réu passando as duzentos e quarenta pedras de crack para Marcela, embora não tivessem identificado, inicialmente, que se tratava de droga e vissem, tão somente, a entrega de "algo" ou "alguma coisa".

O militar Wagner (fls.110) foi mais específico: "Eu vi o réu passando algo para uma moça que estava junto com ele. A

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

moça entrou em um comércio, agachou-se ao lado do freezer e colocou essa coisa atrás do freezer. Eu cheguei imediatamente e peguei o objeto. Descobri que eram dois invólucros grandes com pequenas pedrinhas de crack. A Marcela disse que a droga era do réu, que o réu só passou para ela dispensar".

Tal versão foi reforçada pelo depoimento do delegado Gilberto de Aquino (fls.108), que ouviu Marcela na fase policial e afirmou que ela, de fato, afirmou ter apenas tentado dispensar a droga que lhe fora entregue pelo réu (não se sabe, com segurança, se ela sabia o que havia nos pacotes), versão dada por ela no inquérito (fls.8), coerente, também, com os depoimentos dos policiais.

Destaca-se que o delegado, no curso da lavratura do auto de flagrante, atendeu o telefone celular do réu, que tocou na delegacia, ocasião em que ouviu, de alguém que se identificou como "Patrick", o pedido para que o réu levasse droga na pracinha, "maconha de R\$5,00 e R\$10,00".

Nessas circunstâncias, não se pode dizer que o réu não se dedicasse às atividades criminosas (art.33, §4°, da Lei n°11.343/06) e, por conseguinte, não se pode aplicar a causa de redução de pena do tráfico privilegiado, ainda que o acusado seja primário e de bons antecedentes (fls.69).

O fato de Marcela não ter sido inquirida em juízo não reduz a força probante dos demais testemunhos da acusação que, de forma coerente, apontaram o réu como possuidor de toda droga, sendo impossível, diante da prova colhida, atribuir a Marcela, - e não ao réu -, a culpa. Ainda que também houvesse culpa dela, - como coautora -, a dele não estaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

excluída.

A testemunha de defesa (fls.111), em juízo, disse não ter visto a droga até o encontro pela polícia, após Marcela ter entrado no bar. Negou ter visto o réu passar-lhe o entorpecente. No inquérito (fls.47/48), contudo, de maneira diferente, afirmou ter visto réu passando "um pacote para Marcela".

Assim, este relato, em juízo, não é bastante seguro, mas incoerente com a palavra dada na fase policial. Não afeta a harmônica e coerente prova de acusação, da resulta clara a conduta do réu, estando bem provadas autoria e materialidade do tráfico, posto que a droga encontrada, na quantidade mencionada, indica, com segurança, o delito mais grave e não o mero porte para uso próprio.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno Nathan Henrique de Oliveira como incurso no art.33, "caput", da Lei nº11.343/06.

Passo a dosar a pena.

Atento aos critérios do art.59 do Código Penal e ao art.42 da Lei nº11.343/06, considerando a quantidade de droga apreendida, de diferentes tipos, fixo-lhe a pena acima do mínimo legal em 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses de reclusão, mais 516 (quinhentos e dezesseis) diasmulta, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140

Não cabe, diante do acima fundamentado, a redução prevista no art.33, §4°, da Lei nº11.343/06, posto que o telefonema atendido pelo delegado Gilberto de Aquino, na delegacia, por ocasião da lavratura do flagrante, no aparelho do réu, encomendando a entrega de droga, indica que ele se dedicava à atividade ilícita, que não está restrita ao caso ora em julgamento.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

O crime de tráfico afeta duramente a sociedade, potencializa a violência e a criminalidade e afronta a garantia da ordem pública. Envolve maior culpabilidade e produz consequências graves para a comunidade, não apenas para a saúde pública mas para a paz social.

Nessas circunstâncias, observado especificamente o art.33, e parágrafos, do Código Penal, independentemente do art.2°, §1°, da Lei n°8.072/90, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em <u>regime fechado</u>, proporcional, adequado e necessário para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações, não sendo suficiente a imposição regime diverso, diante das circunstâncias acima referidas.

Pelas mesmas razões, não há possibilidade de concessão de pena restritiva de direitos, posto que ausentes os requisitos dos arts.44, III, do Código Penal. A culpabilidade e as consequências do delito, que atingem de forma ampla e difusa a comunidade, não autorizam a a restritiva de direitos, insuficiente para a resposta penal.

Comunique-se o presídio em que se encontra o réu, que não poderá recorrer em liberdade em razão da presença dos requisitos da prisão cautelar, também indicados a fls.30 dos autos em apenso.

Decreto a perda do dinheiro e dos celulares aprendidos com o réu.

Sem custas, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita, defendido pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

P.R.I.C.

São Carlos, 09 de fevereiro de 2015

André Luiz de Macedo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA